



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1642312 - DF (2016/0316382-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTIGA E MISTICA ORD ROSAE CRUCIS AMORC GLJL PORTUGUESA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S) - DF018503
AGRAVADO : LOJA ROSACRUZ BRASILIA - AMORC
ADVOGADO : ROBERTO JORGE DINO - DF001443

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC DE 1973, DO CPC DE 2015 E DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aborda as questões centrais do litígio de maneira clara, objetiva e fundamentada, não havendo vícios que justifiquem a nulidade do acórdão.

2. Inexiste violação dos arts. 131 do CPC de 1973 e 10 e 371 do CPC de 2015 quando a corte de origem não extrapola a análise das provas constantes nos autos.

3. Na hipótese em que, ao analisar a alegação de ofensa ao art. 59 do Código Civil, o tribunal *a quo* fundamenta sua decisão nos fatos e provas dos autos, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão fática do julgado.

4. Não procede a alegação de prequestionamento ficto dos arts. 217 do CPC de 1973, 244 do CPC de 2015, 208 do CP e 44, § 1º, do CC de 2002 quando referidos dispositivos não têm relação com a causa, sendo, por isso, irrelevantes para o exame do mérito da controvérsia, hipótese a que se aplica o óbice da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. O dissídio jurisprudencial não é adequadamente demonstrado se há falha na realização do cotejo analítico conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1642312 - DF (2016/0316382-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTIGA E MISTICA ORD ROSAE CRUCIS AMORC GLJL PORTUGUESA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S) - DF018503
AGRAVADO : LOJA ROSACRUZ BRASILIA - AMORC
ADVOGADO : ROBERTO JORGE DINO - DF001443

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC DE 1973, DO CPC DE 2015 E DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aborda as questões centrais do litígio de maneira clara, objetiva e fundamentada, não havendo vícios que justifiquem a nulidade do acórdão.

2. Inexiste violação dos arts. 131 do CPC de 1973 e 10 e 371 do CPC de 2015 quando a corte de origem não extrapola a análise das provas constantes nos autos.

3. Na hipótese em que, ao analisar a alegação de ofensa ao art. 59 do Código Civil, o tribunal *a quo* fundamenta sua decisão nos fatos e provas dos autos, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão fática do julgado.

4. Não procede a alegação de prequestionamento ficto dos arts. 217 do CPC de 1973, 244 do CPC de 2015, 208 do CP e 44, § 1º, do CC de 2002 quando referidos dispositivos não têm relação com a causa, sendo, por isso, irrelevantes para o exame do mérito da controvérsia, hipótese a que se aplica o óbice da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. O dissídio jurisprudencial não é adequadamente demonstrado se há falha na realização do cotejo analítico conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ANTIGA E MÍSTICA ORDEM *ROSAE CRUCIS* (AMORC) –
GRANDE LOJA DA JURISDIÇÃO DE LÍNGUA PORTUGUESA interpõe
agravo interno contra a decisão de fls. 1.277-1.286, que conheceu em parte do
recurso especial para negar-lhe provimento.

Em resumo, a decisão atacada concluiu o seguinte: (a) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, E 1.022 do CPC de 2015; (b) não houve violação dos arts. 131 do CPC de 1973 e 10 e 371 do CPC de 2015; (c) em relação ao art. 59 do Código Civil, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (d) no tocante aos arts. 217 do CPC de 1973, 244 do CPC de 2015, 208 do CP e 44, § 1º, do CC de 2002, não houve prequestionamento (Súmula n. 282 do STF); (e) quanto ao art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, não é da competência do STJ analisar ofensa a dispositivo constitucional; (f) no que diz respeito ao art. 48 do CC, houve deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do STF); e (g) no que concerne ao dissídio jurisprudencial, a parte não realizou o devido cotejo analítico.

No agravo interno, alega a agravante que permanece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Menciona que o acórdão recorrido incorreu em erro ao equiparar a Ordem Rosa Cruz à Maçonaria. Argumenta que não há nada que equipare as duas

entidades e que, assim, o Tribunal de origem se utilizou de prova inexistente nos autos, em afronta aos arts. 131 do CPC de 1973 e 10 e 371 do CPC de 2015.

Quanto à violação do art. 59 do Código Civil, sustenta que há vícios formais na assembleia realizada pela parte ré e que não há necessidade de reexame dos fatos, pois são incontroversos, não sendo caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Aduz que, em relação aos arts. 217 do CPC de 1973, 244 do CPC de 2015, 208 do CP e 44, § 1º, do CC de 2002, houve, em embargos declaratórios, o prequestionamento ficto.

Afirma que o art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal foi mencionado nas razões do recurso especial apenas como “reforço argumentativo”.

Destaca que houve violação do art. 48 do Código Civil, pois há correlação entre o dispositivo legal e os fatos ocorridos.

Por fim, pondera que, nas razões recursais, houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma indicados.

Intimada, a parte contrária não ofereceu contrarrazões ao recurso (fl. 1.312).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, a agravante, ANTIGA E MÍSTICA ORDEM *ROSAE CRUCIS* (AMORC) – GRANDE LOJA DA JURISDIÇÃO DE LÍNGUA PORTUGUESA, propôs ação declaratória em desfavor de LOJA ROSACRUZ BRASÍLIA (AMORC). Relata, em suma, que, em 30 de outubro de 2004, o

estatuto social da ré foi alterado em assembleia. Afirma que, em decorrência disso, seu estatuto foi violado. Assim, requereu a declaração de nulidade da assembleia.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Interposto recurso de apelação, a 6ª Turma Cível do TJDFT manteve a sentença recorrida.

Veja-se a ementa do julgado (fls. 987-988):

DIREITO CIVIL. ORDEM ROSACRUZ. LOJA E GRANDELOJA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. INTERFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER RELIGIOSO. INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A liberdade de associação para fins lícitos é direito fundamental consagrado no art. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal de 1988, constituindo cláusula pétrea, sendo vedada qualquer interferência indevida no funcionamento de associação, sob pena de infringir -o direito constitucionalmente tutelado. A par das disposições constitucionais, o princípio geral da liberdade de associação está consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que possui eficácia supralegal na ordem jurídica, sobrepondo-se inclusive às disposições previstas no código civilista brasileiro. Segundo ela, o exercício da liberdade de associação só pode sujeitar-se às restrições previstas pela lei ou, ainda, no interesse da segurança ou ordem públicas. A pretensão da AMORC-GLP de imiscuir-se em todas as alterações estatutárias promovidas pela Loja Rosa Cruz Brasília, sob o fundamento de que a esta vem descumprindo os fundamentos previstos no Estatuto da Grande Loja, porém, sem comprovar qualquer descumprimento da legislação regente, não encontra fundamento jurídico, mormente quando aquela tenha rescindido o acordo de filiação realizado com esta. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que a Maçonaria não pode ser considerada uma religião, mas apenas uma ideologia de vida, raciocínio esse que pode ser aplicado igualmente à Ordem Rosa -Cruz. Apelação conhecida e não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seguida, a ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à alegação de negativa da prestação jurisdicional, a decisão atacada foi bem clara ao mencionar que a “Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido” (fl. 1.280). Citou, inclusive, trecho do acórdão recorrido que trata da parte

essencial da controvérsia, ou seja, da que realmente interessa ao deslinde do litígio.

Nessa parte, portanto, o agravo interno não merece acolhimento.

Quanto à violação dos arts. 131 do CPC de 1973 e 10 e 371 do CPC de 2015, a decisão atacada registra que, “ao contrário das alegações da recorrente, extrai-se do acórdão recorrido que o TJDF limitou-se a comparar a Ordem Rosa-Cruz e a maçonaria apenas para efeitos legais e jurídicos, destacando que ambas as organizações possuem ideologias fundamentalmente distintas” (fl. 1.281).

Para tanto, o relator do acórdão recorrido se utilizou de informações contidas na internet, de acesso público, consoante se observa da decisão do recurso especial, para fundamentar seu voto.

Cabe ainda ressaltar que os artigos apontados como violados – arts. 131 do CPC de 1973 e 371 do CPC atual – tratam do chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito.

Assim, não há falar em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu à margem das provas presentes nos autos, sem sequer citar a fonte para formar sua convicção.

No que diz respeito à violação do art. 59 do Código Civil, reitere-se que o Tribunal de origem, diante das provas dos autos, em especial da análise do Estatuto da Loja Rosacruz Brasília, destacou que “a Loja Brasília possui Personalidade jurídica distinta da AMORC-GLP, ora apelante, possuindo, cada uma delas autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprias, conforme previsão expressa no seu art. 3º, § 1º, o que também é confirmado no Estatuto da

AMORC-GLP, no seu art. 1º e parágrafos (f. 39)" (fl. 996).

Ressaltou ainda não haver provas nos autos de que as alterações estatutárias promovidas pela recorrida descumpriam os fundamentos previstos no estatuto da Grande Loja (fls. 996-997, destaquei):

Não obstante exista previsão nos Estatutos de realização de Acordo de Filiação entre a Loja Brasília ,e a Grande Loja, com o objetivo de uniformizar os ensinamentos místico -filosóficos e rituais templários realizados pelas entidades em questão, este não implica. na submissão da entidade apelada à apelante. É incontroversa, portanto, a distinção das personalidades jurídicas das partes.

Portanto, reputo indevida a ingerência da apelante nas alterações promovidas no Estatuto da apelada, por meio da Assembléia-Geral Extraordinária realizada pela Loja Rosacruz Brasília, em que foi aprovado o novo Estatuto desse organismo afiliado, em adequação ao Novo Código Civil Brasileiro (f. 89), sob o fundamento de que essas alterações contrariaram os fundamentos do Estatuto da apelante.

[...]

Destarte, a pretensão da apelante de imiscuir-se em todas as alterações estatutárias promovidas pela apelada, sob o fundamento de que a esta vem descumprindo os fundamentos previstos no Estatuto da Grande Loja, porém, sem comprovar qualquer descumprimento da legislação regente, não encontra fundamento jurídico e, tampouco, possui o condão de anular a Assembléia impugnada.

Não se vislumbra qualquer vício legal ou descumprimento das normas civilistas que macule o Estatuto aprovado pela apelada, pois, ao que parece, foram cumpridos os requisitos impostos nos arts. 58 e 60 do CC/02, no que tange à alteração de estatuto de entidade 'associativa.

O mero inconformismo da apelante, quanto à alteração promovida, não é capaz de nulificar o regramento da entidade, sob pena de se ver suprimido o direito à liberdade de associação da recorrida. Ademais, consta dos autos que a própria apelante rescindiu o Acordo de Filiação firmado com a Loja Rosacruz Brasília (f. 745), o que reforça a impossibilidade de interferência da apelante no Estatuto aprovado pela apelada e suas alterações.

Logo, forçoso reconhecer que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria a revisão de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Quanto à alegação de violação dos arts. 217 do CPC de 1973, 244 do CPC de 2015, 208 do CP e 44, § 1º, do CC de 2002, mencionados nos embargos declaratórios, na verdade, não há nenhuma correlação com o mérito da causa.

Veja-se que a agravante menciona o art. 208 do Código Penal (ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo), que obviamente não tem nenhuma relação com a alegação de vício na realização de assembleia.

De igual modo, em relação aos arts. 217 do CPC de 1973, 244 do CPC de 2015 e 44, § 1º, do Código Civil.

Nessa parte, portanto, não há falar em prequestionamento ficto se nem ao menos os artigos apontados têm relação com a causa, situação que encontra obstáculo na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Registre-se ainda que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige a transcrição de trechos dos julgados confrontados, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Segundo a jurisprudência do STJ, considera-se comprovado o dissídio jurisprudencial quando a parte recorrente efetua "o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ" (AgInt no REsp n. 1.840.089/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 17/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 3/6/2020.

Além disso, observa-se que a pretensão da parte agravante é ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada com base na alínea *a*, que, por sua vez, foi obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

A propósito: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.642.312 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0316382-9

Número de Origem:

00489708620058070001 20050111174856 489708620058070001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTIGA E MISTICA ORD ROSAE CRUCIS AMORC GLJL
PORTUGUESA

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S) -
DF018503

RECORRIDO : LOJA ROSACRUZ BRASILIA - AMORC

ADVOGADO : ROBERTO JORGE DINO - DF001443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTIGA E MISTICA ORD ROSAE CRUCIS AMORC GLJL
PORTUGUESA

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S) - DF018503

AGRAVADO : LOJA ROSACRUZ BRASILIA - AMORC

ADVOGADO : ROBERTO JORGE DINO - DF001443

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024